



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – UNIÃO PROGRESSISTAS/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a nulidade absoluta em atos de registro no âmbito das organizações religiosas.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dispondo sobre a nulidade absoluta em atos de registro no âmbito das organizações religiosas.

Para tanto, prevê que o prazo decadencial disposto no art. 48, parágrafo único, do Código Civil, não se aplica às organizações religiosas, constituindo nulidade absoluta decisões, atos ou registros que violem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Em suas justificações, alega que, levando em consideração que cada organização religiosa tem autonomia administrativa, organizacional e, em sua maioria, regida por convenções, é necessário deixar claro na legislação a nulidade dos atos realizados em contrariedade a tais convenções, vedando ainda a aplicação do prazo decadencial aos questionamentos dos registros de tais atos.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – UNIÃO PROGRESSISTAS/SP

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, esta relatoria entende que a matéria deve ser aprovada, pois a autonomia organizacional das entidades religiosas, garantida pela própria legislação civil, justifica um tratamento diferenciado em relação às demais pessoas jurídicas de direito privado.

A aplicação de um prazo decadencial rígido para a anulação de atos fraudulentos ou eivados de vícios graves em instituições religiosas fere a liberdade de crença e a integridade de suas convenções internas, uma vez que permitiria a validação de ilegalidades pelo simples decurso do tempo.

É imperativo reconhecer que atos eivados de dolo ou simulação não devem ser convalidados pelo tempo, pois corrompem a finalidade espiritual e institucional da entidade, atingindo a própria razão de ser dessas organizações.

Ao elevar tais atos ao status de nulidade absoluta, o projeto assegura que a vontade coletiva dos membros e os preceitos estatutários prevaleçam sobre manobras administrativas indevidas, garantindo a proteção das instituições contra simulações e erros que comprometam sua finalidade espiritual e institucional.

Portanto, a distinção proposta é técnica e necessária para preservar a soberania das normas internas dessas organizações, razão pela qual





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – UNIÃO PROGRESSISTAS/SP

o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.722, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

Apresentação: 11/05/2026 13:45:15.663 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1722/2024

PRL n.1



* CD 265259795100 *